

**MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO CADEADO / RS**  
**ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO / SETOR RESPONSÁVEL LICITAÇÕES**

Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2021  
Processo Licitatório nº 49/2021  
**Recorrente:** Cetrilife Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde Ltda.

Cetrilife Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde Ltda., pessoa jurídica com sede na Rod. EMC 365, Linha Água Amarela, em Chapecó, Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.522.047/0001-09, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar suas

## RAZÕES DE RECURSO

ao Edital veiculado no âmbito do Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2021, o que faz segundo os termos e fundamentos a seguir:

Visa o presente recurso, a retificação e conseqüente exclusão de elemento prescindível ao edital veiculado por esta prefeitura para fins de que efetivamente deixe de constar no documento, a necessidade de incineração e a necessidade de todas as Licenças estarem em nome da proponente.

Alternativamente, requer-se diante da incongruência mencionada supra, seja retificado o edital nº 15/2021 do presente certame licitatório.

**1. Do Cabimento e da Tempestividade do Recurso.**

Conforme prevê o edital no item 19 - **PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES sub item 19.1**, o pedido de esclarecimentos e impugnações pode ser encaminhadas desde que respeite o prazo de 3 dias úteis a contar da abertura das propostas:

**19.1.** Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório e os pedidos de impugnações poderão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio do seguinte endereço eletrônico: [compras201330@gmail.com](mailto:compras201330@gmail.com) ou via sistema eletrônico no site <https://www.portal.decompraspublicas.com.br>.

Ou seja, a Empresa Recorrente se encontra em tempestividade quanto ao determinado no referido edital e na Lei específica dos Pregões.

Pois bem. Acredita-se veementemente que a retificação do edital exarado restou eivada de vício, motivo pelo qual, apresenta-se de forma cabível, tempestiva e pertinente o presente reclamo visando a reforma dos elementos neles contidos.

Vale ressaltar que, por ser elemento convocatório, sua precisão deverá ser integral, devendo englobar aquilo que interessa aos concorrentes, **DEIXANDO-SE CONSEQUENTEMENTE DE CONSTAR ATOS DESNECESSÁRIOS E PRESCINDÍVEIS, SOB PENA DE SER AVENTADO O DIRECIONAMENTO DO CERTAME**, ou seja, tão importante quanto prever as regras e documentos necessários ao bom encaminhamento, faz-se necessário que situações sem qualquer validade, exigibilidade e previsão legal sejam de pronta afastadas.

Percebendo com clareza solar que os requisitos ensejadores ao conhecimento do presente reclamo encontram-se devidamente observados e preenchidos, o que deverá culminar com sua análise e posterior/consequentemente provimento quanto à seus requerimentos, conforme passará a discorrer.

**2. Da desnecessidade de incineração e da desnecessidade da licença de incineração estar em nome da proponente**

A empresa Recorrente, no intuito de participar do Pregão Eletrônico nº 15/2021, cujo objeto consiste na **“contratação de empresa para realizar serviço de coleta, transporte, tratamento e incineração com destinação final dos resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde, grupo A, B e E, coleta na UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE do município de Boa Vista do Cadeado/RS e COLETA DE LAMA DE LAVAGEM E FILTROS USADOS, conforme Termo de referência (ANEXO II), condições, quantidade, preço máximo, exigências e especificações discriminadas**



no projeto/termo de referência e demais documentos anexos a este edital”, tem em si todas as ferramentas capazes para desenvolver os trabalhos perseguidos pelo ente municipal.

Ou seja, em análise à RDC nº 222 da Anvisa não se verifica qualquer exigência acerca da obrigatoriedade e/ou benefícios de se utilizar como tratamento a todos os grupos de Resíduos a incineração.

Deste modo resta totalmente equivocada a exigência de um documento cuja Resolução específica sequer faz menção.

Os resíduos de serviços de saúde são constituídos de materiais diversos provenientes de atividades de natureza médico-assistencial humana e/ou animal, que em função de suas características físicas, químicas ou biológicas, podem apresentar risco ao meio ambiente e à saúde pública.

Para os itens 1 e 2, o município de Boa Vista do Cadeado/RS está licitando a contratação de empresa para a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, GRUPOS A, B e E provenientes das Unidade de Saúde do Município.

A RDC nº 222 – Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), principal norma técnica e legal que versa sobre o tema, não prevê a necessidade de incineração dos RSS relativos a todas as classes de resíduos, também não faz qualquer referência a respeito da obrigatoriedade de licença de todas as etapas estejam em nome da empresa vencedora do certame.

Com referência ao tratamento e a destinação final dos resíduos, a mesma RDC 222/2018, assim como as demais normas técnicas e legais sobre o assunto, prevê que o tratamento tem o objetivo de modificar/eliminar as características que tornam o resíduo perigoso, para o caso do resíduos A e E, essa característica refere-se à risco de **contaminação patogênica**, ou seja, esses resíduos devem passar por **tratamento que elimine a patogenicidade** dos mesmo. Atualmente a tecnologia mais utilizada, considerando custo versus benefícios e segurança na operação é intivação microbiana através de autoclave, e posteriormente a disposição dos resíduos já inertes em Aterro Sanitário ou Aterro para Resíduos Classe II.

Repete-se: exigir a apresentação dos referidos documentos apenas infringe à essência da licitação, que é encontrar a proposta mais satisfatória financeiramente acerca do proposto no edital, de modo que nem todas as empresas interessadas no certame terão condições de apresentar tais documentos, até porque não se há sequer previsão da obrigatoriedade dos mesmos em Resolução específica.



A condição de habilitação no certame com base nos referidos documentos abre margem, igualmente, para os princípios basilares da licitação, como por exemplo, o da legalidade, onde se verifica que tal exigência não estará buscando a melhor proposta à administração pública, e da celeridade, de modo que não será simplificados os termos do certame em vista de uma pavorosa documentação requisitada.

A RDC ANVISA 222/2018, Art. 46 § 1º prevê ainda, que os resíduos do subgrupo A1 devem ser submetidos a tratamento, utilizando processos que vierem a ser validados para a obtenção de redução ou eliminação da carga microbiana, em equipamento compatível com Nível III de inativação microbiana, já para os resíduos do subgrupo A4 a mesma norma prevê que os mesmos não necessitam de tratamento prévio, devem ser encaminhados diretamente para a disposição final em aterro sanitário e/ou aterro para resíduos classe II (RDC ANVISA 222/2018, Art. 53);

Para os RSS do grupo B o tratamento deverá atender e destinação final deverá ser de acordo com as características do produto ou substância. Sendo que os resíduos classificados como perigosos por apresentarem características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, mutagenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade, em estado sólido deverão ser encaminhados para disposição em Aterro de resíduos perigosos Classe I

Os resíduos do grupo B no estado líquido, considerados como perigosos em função de apresentarem características conforme descrito anteriormente, deverão ser submetidos a tratamento antes da disposição final, podendo ser o processo de solidificação. E posteriormente destinados em aterro para resíduos classe I – Perigosos.

Os resíduos do grupo E – perfurocortantes, quando Art. 89, “As seringas e agulhas, inclusive as usadas na coleta laboratorial de amostra de doadores e de pacientes, e os demais materiais perfurocortantes que não apresentem risco químico, biológico ou radiológico não necessitam de tratamento prévio à disposição final ambientalmente adequada”(RDC ANVISA 222/2018).

Entendemos que estes resíduos estarão contidos em recipientes seguros, sem contato com pacientes ou profissionais de saúde minimizando os riscos de contaminação ou infecção. Portanto, justifica-se a não necessidade de um tratamento prévio, diminuindo os custos do serviço gerador no seu gerenciamento de resíduos (ANVISA, 2018).

Diante da breve análise é possível assegurar que o processo de incineração não se faz necessário para o tratamento dos resíduos de serviços de saúde em questão, especialmente considerando os riscos ao meio ambiente e à saúde humana.

A incineração é um processo de tratamento de resíduos que através de fenômenos químicos e físicos que ocorrem em alta temperatura promove a destruição de compostos perigosos, decompondo-



os em substâncias de baixo potencial, “tais como CO<sub>2</sub> e H<sub>2</sub>O, resultando da oxidação completa de hidrocarbonetos e sendo assim, resíduos orgânicos são os grandes candidatos a incineração térmica” (BIZZO, 1997)

De acordo com Bizzo (1997) a redução do volume é uma das principais vantagens da incineração, porém, além das cinzas podem ser produzidas emissões atmosféricas indesejáveis, “tais como ácidos ou não inertes (HCL, HBr< SO<sub>x</sub>, No<sub>x</sub>) material particulado e produtos de combustão incompleta”.

Os principais riscos à saúde e ao meio ambiente decorrentes da incineração de resíduos são principalmente referentes às emissões atmosféricas, as quais podem causar danos ao meio ambiente e severos danos à saúde humana, estes que vão desde irritações ao trato respiratório, doenças pulmonares, até alguns tipos de câncer. A grande diversidade de materiais utilizados no atendimento à saúde, dentre eles diversos tipos de plásticos, incluindo o pvc (policloreto de vinila) cuja a decomposição térmica gera o HCl (Cloroeto de hidrogênio), substância que é essencial para a formação de dioxinas, “organoclorados pertencentes ao grupo de poluentes orgânicos persistentes” carcinogênico para humanos (LUNA et al, 2017). De acordo com Caixeta (2005, apud MACHADO, 2015) as principais emissões proveniente da queima de resíduos são constituídas por:

[...] gás carbônico (CO<sub>2</sub>), óxidos de enxofre (SO<sub>x</sub>), óxidos de nitrogênio (NO<sub>x</sub>), nitrogênio (N<sub>2</sub>) e material particulado. Em menores concentrações, pode também ocorrer a emissão de gases ácidos clorídrico (HCl) e fluorídrico (HF). Associados à combustão incompleta, há ainda a produção de monóxido de carbono (CO), hidrocarbonetos, dioxinas, e furanos; e associados ao material particulado, a emissão de metais pesados. [...] Micropoluentes orgânicos, tais como Hidrocarbonetos Policiclos Aromáticos (HPAs), formaldeídos e bifenil poli-clorados (PCBs)[...].

Além do exposto, a incineração é processo que tem alto custo financeiro tendo em vista a necessidade da tecnologia atrelada ao proceso; trata-se de um processo que demanda de extremo controle de temperatura, insuflação adequada de oxigênio para promover a combustão completa, visto que a diversidade dos resíduos, a diversidade na umidade, assim como a variação de materiais na composição podem interferir processo de combustão, e, principalmente no controle de temperatura, tempo de permanência e a turbulência necessários na segunda câmara onde ocorre a degradação dos gases, posteriormente, a necessidade do rápido resfriamento dos fases e ainda um sistema de filtragem na saída da chaminé.

Para Gouveia & Prado (2010) o para que processo de incineração seja eficiente na degradação dos gases os principais parâmetros são: temperatura da câmara secundária entre 800 e 1.400 ° C, tempo de residência médio dos gases de 1 a 4 segundos e teor de oxigênio de 100 % - excesso de ar. Para garantir a segurança do processo o monitoramento das emissões atmosféricas deveria ser de



maneira contínua em tempo real, visto que qualquer falha no sistema, entupimentos de bicos injetores de oxigênio, por exemplo, podem interferir na eficiência da queima, no entanto, devido a grande diversidade de substâncias e compostos a serem monitoradas, atualmente só é possível fazê-lo de maneira programada e pontual. Para tal, são utilizados métodos de amostragem na chaminé através de adsorção e absorção e posterior análise em laboratório (GOUVEIA & PRADO, 2010).

O monitoramento exposto tem um custo extremamente elevado, considerando que não há muita oferta desse tipo de serviço, sendo assim, é comum que as empresas que possuem incineradores não executem esse monitoramento com frequência, geralmente no momento da renovação do processo de licenciamento ambiental, que de maneira geral ocorre a cada 4 anos.

A RDC 222/2018 faz referência à utilização de incineração apenas como alternativa para os resíduos dos subgrupos A3 que trata de peças anatômicas humanas, podendo ainda tratadas e/ou destinadas através de cremação, sepultamento, ou outra destinação licenciada; para o subgrupo A5 a RDC 222/2018 prevê tratamento por incineração, no entanto trata-se de resíduos com suspeita ou confirmação de contaminação por *prions*, não objeto da presente licitação. Ainda para os resíduos do grupo B, a RDC 222/2018 não menciona em nenhum caso ou classe de resíduos a necessidade e/ou obrigatoriedade de incineração, sempre que possível no caso de produtos químicos o ideal é recuperação, a exemplo dos metais, neutralização, reciclagem, através da utilização em outro processo, dentre outros.

Assim conclui-se que a exigência de incineração para o tratamento e destinação final dos resíduos ora licitados pelo referido edital de licitação se faz desnecessária tendo em vista as exigências legais, assim como também, ao optar por exigir a incineração para o tratamento dos resíduos esta optando por um processo que oferece maior insegurança nas questões relacionadas com o meio ambiente e a saúde humana.

### 3. Da possibilidade de subcontratação

Além do exposto a cerca do processo de tratamento através de incineração, em análise à RDC nº 222 da Anvisa não se verifica qualquer exigência acerca da **obrigatoriedade e/ou benefícios de se proibir a subcontratação do todo ou parte do objeto**, ou seja, da exigência das Licenças Ambientais de todas as etapas do processo sejam em nome da proponente.

A subcontratação, de acordo com TCU “consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado, item, etapa ou parcela do objeto avençado”. A subcontratação é prevista no art. 72, inciso VI, da Lei n. 8.666/93, onde claramente permite a subcontratação parcial, **Art. 72. O**



*contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.*

A possibilidade de subcontratar parcialmente, visa acima de tudo atender o próprio interesse público, na seleção da proposta mais vantajosa para a prestação dos melhores serviços pelo menor preço, visto que, no presente caso, além da complexidade do objeto licitatório demandar a subcontratação, esta não acarretará prejuízo à contratação. Isso porque inúmeras são as atividades abarcadas, algumas das quais, caso desempenhadas por outras empresas, subcontratadas, não interfeririam, tampouco prejudicariam a segurança da contratação, tal como: a hipótese de terceirizar a destinação final (em aterro), quando este se fizer necessário, cuja execução sequer demanda maiores cuidados e que se faz necessário ao cumprimento da contratação.

**Assim, para que não haja prejuízo à Administração Pública, decorrente do pequeno número de participantes em processos licitatórios cujo objeto, como o presente, é complexo e, pelo baixo número, os licitantes que consigam, por sua vez, participar aumentem o preço do serviço de maneira deliberada, exatamente em razão da falta de concorrentes, é necessário que a licitação se adapte à realidade costumeira da iniciativa privada, permitindo a subcontratação.**

#### **4. Face ao exposto, requer-se respeitosamente:**

O conhecimento do presente recurso para que no edital lançado e já veiculado seja alterado e deixe de constar:

- O tratamento por incineração conforme item 5.1.5 letra f:

**f) Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple o tratamento, através de incineração, ou outro processo licenciado pelos órgãos ambientais (FEPAM) de resíduos de serviço de saúde, conforme RDC- ANVISA Nº 306/204;**

- A exigência prevista na letra l do item 5.1.5:

**l) Em razão da complexidade tecnológica e o disposto na RDC ANVISA 306/2004 que dispõe “que os serviços de saúde são os responsáveis pelo correto gerenciamento de todos os RSS por eles gerados, atendendo as normas e exigências legais, desde o momento da geração até a destinação final”, todas as licenças ambientais de operação devem ser apresentadas em nome da proponente.**

Permitindo que a etapa de Destinação Final possa ser subcontratada, visto que o próprio edital prevê na letra g do item 5.1.5, que em caso de subcontratação sejam apresentados os documentos que garantem a segurança do processo para o ente contratante:

g) Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple a destinação final de resíduos; caso este serviço seja sub-contratado a empresa licitante deverá apresentar contrato e/ou autorização junto ao proprietário do empreendimento assim como sua licença de operação de tratamento dos resíduos em vigor;


A solicitação leva em conta que, no atual cenário, são poucas as empresas que prestam todas as etapas dos serviços acima, exsurgindo daí a necessidade de subcontratação de parte do objeto, como já acontece em outros entes.


Assim que seja retificado o edital de forma a propiciar a participação do maior número de empresas garantindo assim ao ente público os benefícios reais da concorrência.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Chapecó-SC, 27 de abril de 2021.

  
**CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**  
CNPJ nº 26.522.047/0001-09

Evandro R. Rosset  
Sócio-administrador  
 Cetrilife





## Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado Procuradoria Jurídica

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996  
Av. Cinco Irmãos, 1130 – CEP: 98118-000  
Fone: 0xx55 643 1008 - fax: 0xx55.505.9680  
CNPJ nº 04.216.132/0001-06

# Parecer Jurídico

## Parecer nº072 p/ Licitações (Procuradoria Jurídica) – Pregão Eletrônico nº 15/2021 IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Veio a essa Procuradoria cópia da impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 15/2021 apresentada pela empresa **CETRILIFE RESÍDUOS DE SAÚDE**, com os seguintes pedidos:

- a) que fique esclarecido sobre a possibilidade de subcontratação da etapa de Destinação Final, visto que o próprio edital prevê na letra “g” do item 5.1.5, que em caso de subcontratação sejam apresentados os documentos que garantem a segurança do processo para o ente contratante;
- b) o afastamento da exigência de tratamento por incineração resíduos dos serviços de saúde;

É o relato, passo a opinar.

### Possibilidade de subcontratação (art. 72 L.8.666/93)

Quanto à questão da subcontratação, nos termos do art. 72 da L. 8.666/1993:

**Art. 72.** O contratado, na execução do contrato, **sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá** subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Assim, existindo previsão no edital, essa Procuradoria entende perfeitamente possível a subcontratação de partes do objeto.

Com efeito, o contratado na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes do serviço, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração pública, conforme previsto no edital de licitação.

Assim, a fim de se observar as melhores práticas e não gerar dúvidas aos licitantes, sugerimos que os limites de subcontratação estejam previstos em edital ou, no termo de referência que o acompanha.



## Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

### Procuradoria Jurídica

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996  
 Av. Cinco Irmãos, 1130 – CEP: 98118-000  
 Fone: 0xx55 643 1008 - fax: 0xx55.505.9680  
 CNPJ nº 04.216.132/0001-06

Ressalta-se que a empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

Além disso, as empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório.

Por fim, em caso de subcontratação parte dos serviços objeto da licitação, entendo razoável que seja permitido que a documentação técnica e licenças sejam apresentadas em nome da subcontratada. Isso já está disposto item 5.1.5. letra "g".

Dessa forma, nos parece que há uma contradição com o item "I" do edital, razão pela qual entendemos que a parte final do item "I" deve ser reavaliada com a supressão ou readequação de sua parte final. Sugerimos a seguinte redação:

*"...todas as licenças ambientais de operação devem ser apresentadas em nome do proponente, exceto àquelas previstas no item 5.1.5., letra "g"."*

### Obrigatoriedade de incineração de todos os resíduos de serviços de saúde

Como a obrigatoriedade se refere a quesito técnico-sanitário, sugere-se que o agente da contratação antes da realização de qualquer juízo de valor, busque esclarecimento por parte da Secretaria da Saúde/Vigilância Sanitária sobre a necessidade que todos os resíduos sólidos sejam incinerados.

Existindo exigência pelo órgão solicitante, baseado no termo de referência, bem como na legislação sobre o tema, e.g. RDC – ANVISA nº306/2004 e RDC nº222/2018, até entendemos que a exigência poderia ser mantida.

Todavia, apesar do relato da empresa dizer que há obrigatoriedade de incineração na "destinação final", analisando o item 5.1.5, letra "f", não vislumbramos que há exigência de que as licenças de operação (LO) estejam subordinadas a licença de "incineração".

Isso se dá porque é usado o vocábulo "ou" no item:

*"...através de incineração ou outro processo licenciado pelos órgãos ambientais (FEPAM) de resíduos de serviço de saúde" (GRIFOS NOSSOS)*

Assim, confirmada que não há essa exigência técnica junto ao ente solicitante (Secretaria de Saúde / Vigilância Sanitária), salvo melhor juízo, entendo que não há obrigatoriedade de incineração da destinação final dos resíduos de saúde. Portanto, prejudicado o acolhimento do pedido de mudança.





## Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

### Procuradoria Jurídica

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996  
Av. Cinco Irmãos, 1130 – CEP: 98118-000  
Fone: 0xx55 643 1008 - fax: 0xx55.505.9680  
CNPJ nº 04.216.132/0001-06

## Conclusões

Diante do exposto, entendemos pela possibilidade subcontratação, forte no art. 72 da Lei 8.666/1993.

OPINA-SE, pelo provimento parcial da impugnação, retificando-se o edital no que concerne ao item 5.1.5 "I".

Ainda, observado as exigências do RDC – nº306/2004 e RDC Nº222/2018, ambos Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, bem como a manifestação do órgão de vigilância sanitária local esclarecendo se há grupos de resíduos de saúde da UBS que exigem incineração (e.g. - **subgrupo A5 da RDC nº 222/2018**), entendemos não existir obrigatoriedade de incineração na Destinação Final de resíduos da saúde.

É o parecer.

Boa Vista do Cadeado, 29 de abril de 2021.

DocuSigned by:

*Rodrigo Mastella S. da Silva*

3D92494C2A3E437...

Rodrigo Mastella  
Procurador do Município



## Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado

### Departamento de Licitações e Compras

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996  
Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014  
CNPJ: 04.216.132/0001-06

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 59/2021

Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2021

**Objeto:** Contratação de empresa para realizar serviço de coleta, transporte, tratamento e incineração com destinação final dos resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde, grupo A, B e E, coleta na UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE do município de Boa Vista do Cadeado/RS e COLETA DE LAMA DE LAVAGEM E FILTROS USADOS.

Trata-se de impugnação ao edital Pregão Eletrônico acima mencionado, interposta pela, CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ nº: 26.522.047/0001-09, com sede na ROD. EMC, nº: 365, linha água amarela, Chapecó/SC.

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa interpelou a impugnação datada em 27 de ABRIL de 2021, sendo recebida pela Pregoeira no dia 29 de ABRIL de 2021. Analisando o item 19.1 do edital nos traz:

“Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório e os pedidos de impugnações poderão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio do seguinte endereço eletrônico: [compras201330@gmail.com](mailto:compras201330@gmail.com) ou via sistema eletrônico no site <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>.”

O Pregão Eletrônico 15/2021, possuía data original de abertura aprazado para o dia 03 de Maio de 2021, desta forma o recurso é considerado **TEMPESTIVO**, e segue para análise.

### 2. DO RECURSO

Requer que seja determinada a retificação do item 5.1.5 do presente Edital, Qualificação Técnica Referente a Coleta De Resíduos Da Saúde/Hospitales

### 3. DA ANÁLISE

f) Quanto ao tratamento por incineração não se faz necessário pois o edital deixa claro que é através de incineração ou outro processo licenciados pelos órgãos ambientais (FEPAM).

l) g) Será retificado.

### 4. CONCLUSÃO

Em face ao apurado, conclui-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** da impugnação apresentada pela CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

Boa Vista do Cadeado, 29 de ABRIL de 2021.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Vinicius Mainardi Copetti

Pregoeiro Oficial

Matrícula 1849

Coord. de Compras e Licitações